



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004396/2003-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2016
Assunto Pedido de Restituição - Multa de Mora
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (Suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado às e-fls. 2/33, relativo a valores correspondentes às multas de mora decorrentes de tributos recolhidos fora do dia do vencimento. De acordo com o contribuinte tendo recolhido de forma espontânea os tributos não seria devida a multa de mora em face do que dispõe o art. 138 do CTN.

Apresenta à e-fl. 53 um resumo dos valores solicitados, num total de R\$ 178.208,14, que seriam correspondentes a valores recolhidos em atraso de IPI, PIS, Cofins, e IRRF, referentes a recolhimentos realizados entre dez/93 a abril/2003.

Consta das e-fls. 216/422 cópias dos DARF com o registro dos pagamentos das multas decorrentes de mora.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, por meio do despacho decisório, e-fl. 442, indefeiu o pleito no seguinte sentido:

Restituição - Decadência O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Multa de Mora — Previsão Legal Os tributos e contribuições administrados pela SRF, não pagos até a data de vencimento, sujeitam-se A Multa de Mora e Juros, calculados sobre o valor do tributo.

Denúncia Espontânea A responsabilidade a que alude o artigo 138 do CTN não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo, mas a pessoal, a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal.

Ou seja, referida decisão entendeu que parte do pedido havia extinto pelo transcurso do prazo de cinco anos para apresentar pedido de restituição. Quanto a parte não prescrita, negou o pedido entendendo não ser aplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 às multas de caráter moratório.

Ao analisar manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-15.398, de 29/03/2007, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/1993 a 30/04/2003 RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO . INEXISTÊNCIA.

A restituição de tributos e contribuições devidos à SRF fica condicionada à confirmação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional.

MULTA DE MORA.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos.

Solicitação Indeferida.

Apresentado o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 3301-00.494, de 29/04/2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998 INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 30/12/1993 a 29/04/2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Dessa decisão o contribuinte apresentou tempestivamente recurso especial, o qual foi admitido nos termos do Despacho de admissibilidade de e-fls. 945/947.

Ao analisar referido recurso especial, 3ª Turma da CSRF proferiu o Acórdão nº 9303-002.417, de 15/08/2013, e-fls. 952/955, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 30/12/1993 a 10/12/1998 NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

"Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados".

Ao final do voto do referido acórdão, determinou-se o "retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito da postulação".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Como visto, o presente processo retornou a esta turma de julgamento para que fosse apreciada a possibilidade de restituição de valores pagos a título de multa de mora, considerando a argumentação do contribuinte de que os recolhimentos dos tributos teriam sido de maneira espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Ocorre que o STJ, nos REsp 962379/RS e 886462/RS, que foram julgados na sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento sobre essa matéria, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaquei).

Referida decisão deve ser seguida nos julgamentos do CARF nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

De acordo com citada decisão, se os tributos pagos a destempo já estivessem declarados em DCTF, entregues anteriormente, não se configura denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Ao contrário se não estivessem declarados ou se a declaração foi apresentada de forma concomitante com o pagamento, estaria configurada a denúncia espontânea não sendo devida a multa de mora.

No presente processo o contribuinte somente demonstrou que efetuou pagamentos atrasados dos correspondentes tributos. Não tem qualquer informação a respeito das declarações dos débitos em DCTF ou outra declaração de mesmo efeito.

Portanto em nome do princípio da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, DRF/Ribeirão Preto, tome as seguintes providências:

Processo nº 10840.004396/2003-87
Resolução nº **3301-000.253**

S3-C3T1
Fl. 970

a) confirme para cada multa de mora recolhida, objeto do pedido de restituição, se os débitos dos tributos pagos em atraso estavam confessados anteriormente à data do pagamento;

b) apresentar, se for o caso, outras informações que possam ser relevantes para o deslinde do presente caso;

c) elabore relatório conclusivo com demonstrativo dos valores que o contribuinte venha a ter direito a restituição, nos casos em que os pagamentos foram realizados sem prévia declaração; e d) dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação.

Após cumpridas essas etapas, devolver o processo ao CARF para que o julgamento seja concluído.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator